



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AVENIDA JK, Nº 80, CENTRO – CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, CEP: 68537-000



JUSTIFICATIVA

A presente contratação motiva-se em decorrência da urgência no atendimento de paciente que necessitava de internação hospitalar em unidade de terapia intensiva (UTI), relata-se que o paciente fora acometido por um traumatismo craniano, decorrente de acidente automobilístico, com agravo do seu quadro clínico ele foi internado no Hospital Municipal Daniel Gonçalves.

Diante da gravidade do caso, fora solicitado em caráter de urgência a transferência do paciente para uma Unidade de Terapia Intensiva, sendo o pedido negado pelo Estado, e, de imediato, o Município, diante da situação de urgência, encaminhou o paciente para hospital particular, internando-o por conta própria.

Com a situação relatada o Ministério Público do Estado do Pará – MPPA no uso das suas atribuições por meio do promotor de justiça do município de Canaã dos Carajás, promoveu ação civil pública com pedido de tutela antecipada ao juiz de direito da comarca deste município (EM ANEXO), havendo por parte do magistrado o pleno deferimento do pleito apenas no dia 05 de setembro de 2020 (EM ANEXO), determinando que o município proceda o transporte dos pacientes e que o estado do Pará arque com todos os tratamentos necessários, em hospital público ou particular, para o atendimento dos pacientes citados, ambos em estado crítico de saúde e risco de morte eminente.

Cumprir observar que, devido à sua natureza fática do caso, o município através do Fundo Municipal de Saúde buscou os meios mais rápidos para eliminar toda e qualquer situação de risco do paciente, antes mesmo da determinação judicial, desta forma, foi contatado o INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DOS CARAJAS LTDA (INTENSICARE), havendo a plena disponibilidade de UTI e o tratamento total do paciente, que fora internado no dia 04 de setembro de 2020.

No dia 18 de setembro de 2020 foi dada alta hospitalar ao paciente com o seu estado de saúde recuperado, cumprindo assim a intenção principal de eliminar o risco de morte do menor, bem como a ordem judicial, arcando o Município com todo o ônus do tratamento em razão da inércia do Estado. Salienta-se que o valor total da internação foi de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

Com o relato acima, vemos claramente que não havia forma mais rápida e eficaz para o atendimento do paciente que não fosse o processo de dispensa de licitação, inclusive invertendo a ordem dos fatores de qualquer processo de licitação, inclusive de procedimento de dispensa de licitação comum, onde no caso em tela, fora iniciado o procedimento pela prestação dos serviços e por fim a formalização do procedimento de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AVENIDA JK, Nº 80, CENTRO – CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, CEP: 68537-000



contratação emergencial, ordem totalmente inversa aos procedimentos burocráticos da administração pública, tudo isso pelo bem maior que é a vida do paciente.

É mister dizer que o estado de urgência no tratamento do paciente não poderia ficar atrelado a requisitos formais e ao rito comum dos processos de contratação da administração pública, e a medida tomada pela gestão pública salvou a vida do paciente, bem como aliviou seu sofrimento, amparada legalmente pelo Dispensa da licitação com base no artigo 24, IV, lei 8.666/1993 que é claro ao dizer que deve ser utilizado **nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas** (grifo nosso).

No caso concreto a situação não somente traria prejuízo a segurança e ao conforto do paciente como poderia de fato causar a perda de órgãos ou de sua vida, o bem maior do ser humano que está acima de qualquer critério ou princípio que rege a administração pública, sendo cristalino o interesse público no caso em tela. Ressalta-se que a ordem judicial não determinou que o Município se responsabilizasse pela internação dos pacientes, determinando somente que fosse realizado o transporte dos mesmos, entretanto, conforme negativa do Estado via SISREG, e diante da inércia perante demais informações, o Município procedeu a internação do paciente em hospital particular, antes mesmo da determinação judicial, frisando-se que nenhuma outra escolha seria mais eficaz do que o procedimento adotado e qualquer ponderação ou dúvida retardaria o início do tratamento o que culminaria em maior sofrimento por parte dos pacientes, agravando de seus quadros clínicos e até mesmo o risco de vida.

Apesar da determinação judicial não descrever o meio pelo qual a administração pública deveria executá-la, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas dado não adequa a nenhum procedimento formal de licitação, tampouco aos prazos mínimos de procedimentos de dispensa de licitação “comuns”, que permitem a administração pública a tomar medidas que amenize o risco até que se conclua a contratação dispensada para sanar todo e qualquer risco ainda existente, como podemos exemplificar casos de quedas de ponte ao qual a administração pública executa desvio provisório da via para amenizar os riscos e com isso detém maior prazo para buscar empresas que possuam expertise técnica para executar os serviços e com uma economicidade mínima, tal situação jamais adequa ao caso concreto que não permitia qualquer perda de tempo com o paciente, não havendo meios de amenizar o seu quadro clínico, dispensando não somente a contratação como também qualquer princípio ou formalidade.

Assim, coube a administração analisar a conveniência e a oportunidade de optar pela contratação direta por dispensa de licitação dentre as hipóteses previstas no art. 24 da Lei no 8.666/1993 evidentemente pautada pelo interesse público e pelo risco de morte do paciente, com isso, a contratação emergencial atendeu aos requisitos mínimos de (I)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AVENIDA JK, Nº 80, CENTRO – CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, CEP: 68537-000



existência de situação emergencial ou calamitosa; (II) necessidade de urgência de atendimento; (III) existência de risco de ocorrência de sérios danos a pessoas ou bens; (IV) prazo máximo de 180 dias, ressaltando que o serviço fora executado em sete dias.

Face a todo o exposto, restou caracterizado plenamente a real necessidade de urgência, não sendo obra da administração pública, tratando-se de fato superveniente, imprevisível, onde em casos similares anteriores foi encontrado leitos em outros hospitais públicos o que não ocorrera no caso em comento, e a ação tomada foi imprescindível e eficaz na guarda da vida e restabelecimento da saúde do paciente, eliminando todo e qualquer risco que poderia existir.

A contratação será procedida em acordo aos requisitos estipulados na Lei 8.666/1993, observando os documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, econômico financeira e técnica, ressaltando que os serviços foram prestados com agilidade, eficácia e a qualidade técnica esperada, sendo no caso concreto claro a existência de qualificação técnica, haja vista a recuperação do paciente.

Em relação ao preço total gasto com o tratamento e internação, no total de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) entendemos que está dentro da realidade do mercado, acostado nos autos o resumo da conta hospitalar, exemplificando todos os preços unitários e itens utilizados para o tratamento do paciente que ensejou no valor total da contratação.

Daiane Celestrini Oliveira
Portaria. Nº. 076/2018 - GP
Secretária Municipal de Saúde